



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL nº 885

DE 03 DE JULHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA D'OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal de ALTA FLORESTA D'OESTE -RO aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de ALTA FLORESTA D'OESTE, tem por finalidade a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, Plano de Carreira, remuneração e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:

- I - estabelecer critérios para seleção de servidores;
- II - possibilitar aos servidores, garantindo o pagamento de uma remuneração adequada;
- III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;
- IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e eqüitativo, bem como adotar uma política salarial justa.

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO o conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;
- II – SERVIDOR PÚBLICO quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, legalmente investido em cargo público ou função pública.
- III – CARGO PÚBLICO o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou alocadas ao servidor público, com denominação

própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;

IV - GRUPO OCUPACIONAL o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto a natureza do trabalho ou grau de conhecimento;

V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, aos quais não corresponda cargo em comissão, atribuída aos servidores estáveis da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e Fundacionais;

VI- CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO o conjunto de funções e responsabilidades criado por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessíveis a todo brasileiro mediante concurso público respeitado os critérios de Progressão Vertical;

VII - FUNÇÃO GRATIFICADA o conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração ocupada por servidor efetivo;

VIII - CARREIRA o conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

IX - NÍVEL o conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;

X - REFERÊNCIA OU PADRÃO o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o Nível atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional;

XI - FAIXA DE VENCIMENTO a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível.

XII - QUADRO LOTACIONAL o agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

XIII- LOTAÇÃO a força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autárquico e Fundacional.

XIV - TABELA DE VENCIMENTOS o conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência;

XV- PROGRESSÃO HORIZONTAL a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo de serviço e escolaridade adquirida, permanecendo no mesmo cargo de provimento;

Parágrafo Único. Os cargos públicos, criados por esta lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção.

Art. 3º - O Estatuto do Magistério Público Municipal de *ALTA FLORESTA D'OESTE* –RO, dispõe sobre o Grupo Ocupacional dos servidores do Magistério Municipal a eles aplicando-se aquela Lei e no que aquela for omissa, aplica-se esta.

DO PROVIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigível para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - Aptidão física e mental comprovada em inspeção médica;

VII - Habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, conforme estabelece o Art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

§ 2º - A investidura de estrangeiro em cargo público será disciplinada em lei em lei específica municipal.

Art. 5º - O provimento de cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 6º - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Progressão;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração; e
- VII - Recondução.

Art. 7º - A investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e prazo de validade.

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º - O concurso público, destinado a apurar qualificação profissional exigida para ingresso no serviço público consistirá em provas e títulos, valendo este último para classificação.

§ 1º - O concurso público é acessível a todos os brasileiros desde que atendam os pré-requisitos solicitados para o ingresso no serviço público.

§ 2º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º - Os Editais de Concurso e as condições de sua realização bem como prazo de validade serão publicados em jornal de circulação estadual e divulgados em outros meios de comunicação.

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Parágrafo único - A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecido a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 10 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, para os cargos de carreira;
- II - Em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;
- III - Em caráter temporário para substituição dos cargos em comissão ou função gratificada.

DA POSSE

Art. 11 - A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Art. 12- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso do bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º- No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º- Não havendo a posse no prazo previsto nos parágrafos primeiro e segundo, o interessado perderá a vaga, que será destinada ao candidato classificado logo após o desistente.

§ 4º- O candidato que perder a vaga na hipótese do parágrafo anterior, somente poderá tomar posse após a posse ou desistência do último classificado no mesmo concurso.

§ 5º- A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

DO EXERCÍCIO

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo.

§ 1º- É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

§ 2º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Art. 14 - O servidor poderá ser autorizado afastar-se do exercício com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para realização de serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional e para representar o Município, o Estado ou o País em competições esportivas oficiais.

DO INGRESSO

Art. 15 - Os cargos e funções de provimento efetivo dar-se-á na a referência inicial I do quadro de padrão de vencimento, desde que atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação.

§ 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Capacidade de iniciativa;
- V- Produtividade;
- VI- Responsabilidade.

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho composta por pelo mínimo três membros, que serão designados pelo Secretário Municipal onde o servidor nomeado vier a ter exercício e far-se-á mediante apuração semestral em ficha individual de acompanhamento de desempenho.

§ 3º - Na comissão de que trata o parágrafo anterior, participará, obrigatoriamente, o chefe imediato do servidor, quando da avaliação do estágio probatório.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, após Instauração de

Processo Administrativo que estará instruído pelas fichas de avaliação dos requisitos do §1º deste artigo.

§ 5º - O término do prazo do estágio probatório, sem instauração do Inquérito Administrativo importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

DA ESTABILIDADE

Art. 17 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no exercício público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 18 - O servidor estável somente será afastado do serviço público, com conseqüente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico.

Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor.

Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

- I - licença sem vencimentos;
- II - faltas não abonadas ou injustificadas;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.

DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22 - Será concedida aos servidores públicos municipais estatutários da administração pública direta e indireta adicional de incentivo a escolaridade sobre seu salário base incorporado a seus vencimentos nos seguintes percentuais:

- a) De 10% (dez por cento) com a conclusão de Ensino Fundamental;
- b) De 20% (vinte por cento) com a conclusão de Ensino Médio;
- c) De 30% (trinta por cento) com a conclusão de Ensino Superior.

§1º-Serão requisitos básicos para concessão desse adicional:

I - a conclusão da escolaridade exigida for posterior à posse;
II - o servidor tiver sido aprovado em estágio probatório;
III - O servidor deverá apresentar requerimento ao departamento de pessoal acompanhado com o certificado comprovando a escolaridade devidamente registrado no Órgão Competente e preencher os requisitos dos incisos I e II.

§ 2º - Aos servidores estáveis enquadrados com o nível fundamental na profissão de auxiliar de enfermagem que após concluírem seus respectivos cursos de formação nível médio e complemento técnico farão jus ao adicional de 30% sobre o salário base incorporados aos seus vencimentos e não farão jus a gratificação da alínea "b" do artigo 22.

§ 3º - Não se aplicará o disposto neste artigo para os servidores que após levantamento ficar provado que já possuíam a escolaridade antes da posse em concurso público.

§ 4º - Após a concessão do primeiro adicional por escolaridade só será concedido o próximo após um ano de concessão do adicional anterior.

§ 5º - As gratificações de que trata as alíneas a, b, c, serão cumulativas.

§ 6º - O direito contido no §2º só será concedido ao servidor que apresentar, certificado de conclusão do curso e registro no seu devido conselho.

DA READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, observada a irredutibilidade salarial.

DA REVERSÃO

Art. 24 - A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter ao quadro o aposentado que já tiver completado idade para aposentadoria, conforme legislação previdenciária.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado as prescrições desta lei.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º A cessação do direito da administração de não prover verbas indenizatórias cessa com o direito de ação judicial.

DA RECONDUÇÃO

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro a fim.

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade sem prejuízo da remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 31 - Fica sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pelo órgão médico oficial.

DA VACÂNCIA

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - readaptação;

VI - falecimento.

Art. 33 - A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido;

III - quando integrar programa de demissão voluntária, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 34 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

Art. 35 - A demissão do cargo efetivo será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

DO SISTEMA DE ENQUADRAMENTO

Art. 36 - Sistema de enquadramento é o conjunto de normas e o processo a ser adotado pelos órgãos competentes para aplicação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR).

Art. 37 - Os atuais vencimentos dos servidores, a partir da vigência desta Lei, será enquadrado, nas referências correspondentes a, seus cargos de acordo com o nível de escolaridade, experiência profissional exigida ou adquirida de acordo com a escolaridade adquirida posterior a posse.

Art. 38 - Para o enquadramento observar-se-á a critério objetivo, que considera o grau de escolaridade ou prática exigida, para enquadramento no nível correspondente.

Art. 39 - A Tabela de Vencimentos será conforme ANEXOS desta Lei

Parágrafo Único. Os servidores municipais, com vencimentos inferiores aos desta Lei, terão automaticamente seus vencimentos equiparados.

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 40 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - Remoção;
- II - Relotação
- III - Cedência
- IV - Permuta**

Art. 41 - Nos casos de extinção de Órgãos ou Entidades, os servidores estáveis que não puderem ser remanejados na forma prevista no artigo anterior serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei, sem prejuízo da remuneração.

DA REMOÇÃO

Art. 42 - Remoção é a movimentação do servidor público municipal para um outro órgão da Administração Municipal, atendendo às necessidades do serviço e/ou aos interesses das partes, sem alteração da situação funcional do servidor, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro ocupacional, sempre no mês de janeiro, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- O servidor poderá se inscrever para a remoção, comprovando tempo de serviço e titulação.

§ 2º- Havendo disponibilidade de vagas, o servidor poderá se inscrever para a remoção, no prazo de 30 (trinta) dias antes da relotação.

§ 3º- A inscrição na remoção, garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pela Secretaria de Administração, conforme a ordem da classificação.

Art. 43 - Cada Secretaria fará a classificação dos servidores inscritos na remoção por pontuação, obedecendo aos critérios de titulação e tempo de serviço.

DA RELOTAÇÃO

Art. 44 - Após a classificação dos servidores inscritos para a remoção, a relotação será efetuada mediante os seguintes critérios:

- I - Em caso de empate, o critério é a idade em favor do mais velho;
- II - A relotação será feita por escolha do servidor, obedecendo à ordem de classificação;
- III - Não haverá remoção e relotação do servidor de um órgão para outro, fora do período de relotação, ou de servidor não inscrito na remoção, salvo na hipótese do inciso IV;
- IV. A Secretaria poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada;
- V - A inscrição na remoção, garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pela Secretaria, conforme a ordem da classificação.
- VI - O servidor inscrito, poderá estar lotado em um órgão e servir em outro, por um prazo máximo de 06 (seis) meses, somente para atender à necessidade comprovada de

substituição.

Art. 45 - A nomeação dos servidores municipais para ocuparem cargo em comissão ou função gratificada é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, não obedecerá aos critérios da remoção e relocação.

Parágrafo Único - A relocação do servidor se efetivará por Decreto Municipal.

DA CEDÊNCIA

Art. 46 - O servidor poderá ser cedido para órgãos ou Entidades dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Lei Específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus de remuneração será do órgão ou Entidade Cessionária.

§ 2º - Por ato do Chefe Executivo o servidor poderá ser cedido à autarquias municipais por prazo e fins determinados.

§ 3º - Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.

DA PERMUTA

Art. 47 – O servidor Municipal poderá permutar para órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados e Municípios desde que os permutados detenham o mesmo cargo/função e carga horária, já tenham cumprido o estágio probatório e haja o interesse da municipalidade e conveniência na permuta.

Parágrafo Único: O pleito de permuta será instruído pelo Departamento de Recursos Humanos e remetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 48 – A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta lei, poderá ser constituída da seguinte forma:

I- Jornada Padrão, com prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - Jornada Única, com prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica;

III - Jornada dupla de 20 (vinte) horas, com acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

IV - Jornada Semanal de 30 (trinta) horas quando a prestação de serviço for de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) ou 12 (doze) horas.

§ 1º - A jornada de trabalho para atender as atividades de saúde que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta, em unidades ou serviços que funcionem continuamente no mínimo 12 (doze) horas por dia, em regime de plantão, será observada a escala de trabalho e de folgas e definidos pela Direção do Hospital; observando a carga horária máxima semanal de trinta horas semanais para as profissões regulamentadas da área de saúde em todos os setores de trabalho

§ 2º - Por interesse espontâneo e formal o servidor da saúde, com profissão regulamentada e beneficiada por legislação específica que tenha jornada de 40 (quarenta horas) semanais poderá reduzir para 20 (vinte horas) semanais, desde que concluído estágio probatório, mediante análise da Comissão da Gestão do Plano.

Art. 49 – Por interesse do serviço, a Secretaria Municipal de Saúde, poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas, para os servidores que podem acumular 02 (dois) cargos de jornada de 20 (vinte) horas, na forma do regulamento.

Art. 50 - Ao servidor matriculado em Estabelecimento de Ensino, será concedido, horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O horário especial de que trata este artigo somente será concedido quando o servidor não possuir curso superior ou especialização na área de provimento.

§ 2º - Durante o período de férias escolares o servidor fica obrigado a cumprir jornada integral de trabalho.

DA ESTRUTURA

Art. 51 - A estrutura do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores de que trata este Estatuto é constituída pelo seguinte anexo:

I - Tabela de Referência salarial.

Art. 52 - Os cargos são hierarquizados para definição das referências, levando em consideração a escolaridade ou grau de complexidade de tarefas a eles inerentes.

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 53 - O Quadro Geral de Pessoal é constituído pelo somatório dos cargos existentes na Administração direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações.

Art. 54 - O Quadro de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas com valores e normativas no qual regulamentado por Lei própria, que regulamentara a Organização Administrativa da Prefeitura do Município de Alta Floresta D'Oeste.

DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

§ 1º - Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão com exceção daqueles com remuneração fixada com subsídio.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoal, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza do local de trabalho.

Art. 56 - O servidor perderá:

I - a remuneração, dos dias em que faltar ao serviço, salvo quando devidamente justificadas;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos.

III - a remuneração proporcional ou integral, na hipótese da aplicação da penalidade de suspensão.

Art. 57 - Salvo imposição legal ou Mandado Judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Art. 58 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não

excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

Art. 59 - A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

- I - vencimento básico;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

DAS GRATIFICAÇÕES DAS MODALIDADES DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 61 - Fica autorizada a concessão das seguintes gratificações e outras estabelecidas em Lei ou no Estatuto próprio de cada categoria:

- I - de portaria;
- II - pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;
- III - de Insalubridade
- IV - de Periculosidade;
- V - pelo serviço noturno;
- VI - pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - de produtividade;
- VIII - de risco de vida
- IX - do plantão extra.

DA GRATIFICAÇÃO DE PORTARIA

Art. 62 - Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo empregatício, será devida a gratificação de portaria, concedida via Decreto Municipal, como forma de vencimento.

Art. 63- Aos servidores do Quadro Efetivo nomeados para exercerem cargo em comissão, será devido o valor do vencimento, demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão.

Parágrafo Único – Os cargos de Assessor, Diretores de Divisão, Chefe de Seção e Secretária Executiva deverão ser preenchidos preferencialmente por servidores do quadro efetivo Municipal.

DA PREMIAÇÃO PELA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 64 - A premiação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será concedida ao servidor que realizar trabalho que venha resultar melhoria sensível para a Administração Pública, ou em benefício da população local.

Art. 65 - A premiação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, se dará por proposta do Prefeito e aprovada pelo Legislativo, e será de até 05 (cinco), vezes a remuneração base do servidor, dependendo da relevância do trabalho executado.

Parágrafo Único - No caso de trabalho realizado por equipe, comissão ou Grupo de Trabalho, o limite estabelecidos neste artigo poderá ser estendido ao todos os membros, levando-se em

consideração o grau de participação de cada um.

Art. 66 - A elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico só poderá ser gratificada quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor executar ordinariamente, no desempenho de suas funções.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 67 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 68 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais, segundo se classificarem nos graus máximos, médio e mínimo de acordo com o laudo técnico elaborado por profissional habilitado para o mesmo reconhecido pelo MTE.

Art. 69 - A servidora gestante ou lactante será afastada do local insalubre, enquanto durar a gestação ou lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em exercício não penoso e não perigoso sem prejuízo da remuneração.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 70 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanentes com inflamáveis, explosivos ou elétricos em condições de risco acentuado de acordo com as normas técnicas e laudo elaborado por profissional habilitado reconhecido pelo MTE.

§ 1º- O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais.

Art. 71 - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do trabalho.

Art. 72 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º- É facultado ao sindicato das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas e exigir os cumprimentos da normas e direitos adicionais.

Art. 73 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade e local de trabalho de acordo com as normas técnicas do MTE.

Art. 74 - Após elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO NOTURNO

Art. 75 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

§ 1º- A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º- Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se à o adicional de forma integral de forma integral;

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 76 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados não podendo ultrapassar a quantidade de 60 horas extraordinárias mensal.

Art. 77 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 78 - O servidor que exercer cargo comissionado não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

DO PLANTÃO EXTRA

Art. 79 – O município poderá conceder o pagamento de plantão extra, com carga horária de 12 horas ininterruptas, aos servidores que prestam serviço em regime de plantão de acordo com a necessidade de mão de obra necessária ao município.

Art. 80 – o valor do plantão extra será estabelecido no anexo II desta Lei.

Art. 81 –O número de plantões extras não poderá exceder 60% de sua carga horária total.

Art. 82 – A escala de plantões extras obedecerá rigorosamente o rodízio de servidores lotados no setor de trabalho, não privilegiando um só servidor.

DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA

Art. 83 - Será devido à gratificação de risco de vida, sobre vencimento base do servidor, àquele que executar trabalhos com risco de vida, onde a Administração assim o admitir, nos percentuais de 40%, 20% e 10% podendo ser reprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo, com regulamentação específica da restrição e ampliação aprovada pelo legislativo municipal.

Parágrafo Único - Enquanto permitida, a gratificação só será auferível enquanto o servidor estiver executando o trabalho beneficiado com tal vantagem.

Art. 84 – É devida a gratificação de risco de vida aos servidores públicos municipais que prestam serviços ao centro de apoio à criança e adolescente. Na ordem de até 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, bem como demais servidores.

Parágrafo Único: Não poderá Prestar serviço ao centro de apoio à criança e ao adolescente o servidor que não tiver concluído o ensino médio.

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 85 – A gratificação de produtividade aos servidores lotados nas Secretarias Municipais será definida em Lei Municipal específica.

DAS MODALIDADES DOS ADICIONAIS

Art. 86 - Fica autorizado a concessão dos seguintes adicionais e outros estabelecidos em Lei ou em Estatuto próprio de cada categoria:

I - pelo exercício de cargo comissionado ou função gratificada, conforme estabelecido no artigo 62 e 63 deste Estatuto;

II - por tempo de serviço, conforme estabelecido no artigo 19 deste Estatuto;

III – por valorização profissional, conforme estabelecido no artigo 22 deste Estatuto ;

IV - por especialização, conforme estabelecido no artigo 87 deste Estatuto ;

DO ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Art. 87 - A gratificação por Especialização é devida aos servidores municipais que tiverem concluído, após aprovado no estágio probatório, curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado nos seguintes percentuais e não cumulativos:

I - 15% (quinze cento) para os cursos de pós-graduação;

II - 20% (vinte por cento) para o curso de mestrado;

III - 30% (trinta por cento) para o curso de doutorado.

DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 88 - Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I- Das diárias;

II- Do salário família;

III- Do auxílio funeral;

IV - Do Pecúlio Especial;

V - Do 13º Salário;

VI- Das Férias;

VII - Auxílio alimentação.

VIII – Auxílio Saúde.

DAS DIÁRIAS

Art. 89 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de transporte, hospedagem alimentação.

Art. 90 – Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras farão jus a diária de campo, regulamentado por lei específica.

Art. 91 - Os valores das diárias, formas de concessão, prestação de contas e demais critérios serão estabelecidos em lei que regulamentará o valor relativo à hospedagem, alimentação e transporte.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 92 - Será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, salário família:

I - por filho(a) até 14(quatorze)anos;

II - por filho (a) inválido (a), cuja dependência se caracteriza pela incapacidade total e permanente para o trabalho;

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 93- Quando o servidor em face de regime de acumulação legal de cargos, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 94 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga, independente do procedimento criminal cabível.

Art. 95 - O salário-família será devido a partir da data em que o servidor fizer a comprovação do fato ensejador do direito.

Art. 96 - O valor do salário família será o mesmo da legislação federal aplicável ao regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Único. O fato ensejador da perda do direito ao salário família deverá ser comunicado pelo servidor à Divisão de Pessoal, tão logo ocorrido, sob pena de restituição pelo servidor do valor recebido indevidamente.

AUXÍLIO SAÚDE

Art. 97 - O Poder Executivo autorizado a instituir o programa de Assistência à saúde dos servidores públicos municipais ativos do Município de Alta Floresta D' Oeste, que será executado na modalidade de auxílio, mediante ressarcimento parcial do Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor.

§ 1º O servidor terá liberdade de escolher qualquer plano de saúde no mercado que melhor se ajuste a sua necessidade e de seus dependentes.

§ 2º - O valor a ser despendido com o ressarcimento será estabelecido anualmente, de acordo com a dotação específica consignada na lei orçamentária anua que seja específico no valor máximo 1/ 5 do salário mínimo .

§ 3º - O valor do ressarcimento ao servidor no corrente exercício financeiro será definido por Lei Ordinária com dotação orçamentária específica para os futuros exercícios.

§ 4º - Sobre o valor do auxílio creditado ao servidor não incidirá qualquer desconto.

§ 5º - Para fazer jus ao benefício o servidor deverá , obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão ao plano de saúde, junto a coordenadoria geral de recursos humanos sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para sua adequada caracterização.

§ 6º - Coordenadoria geral de recursos humanos CGRH, avista do comprovante de adesão, verificar a veracidade das informações.

§ 7º -O valor referente ao auxílio devere ser lançado no contracheque do servidor como rendimento não tributário para fins de imposto de renda retido na fonte nem sistema previdenciário, mas poderá ser usado para deduções no IRRF.

§ 8º - São exclusiva responsabilidade do servidor

a - O pagamento das mensalidades a entidade mantedora do seu plano de saúde.

b - A comprovação conforme regulamento do pagamento perante área de recursos humanos até o décimo dia de cada trimestre.

c - A comunicação imediata a coordenadoria geral de recursos humanos DRH Da rescisão do contrato do plano de saúde.

§ 9 - Constatado a qualquer tempo, pagamento indevido de título de auxílio, por omissão do servidor, este devere restituir os valores recebidos imediatamente.

§ 10º- A forma de correção desse auxílio será exclusivamente feito de acordo com o reajuste anual dos planos de saúde.

§ 11º - O poder executivo abrirá credito suplementar para implementação da presente lei através de Lei.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 98 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade em valor equivalente remuneração integral do servidor com base nos últimos três meses de remuneração recebida.

§ 1º- No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º- O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º- O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

§ 4º- Se o funeral for custeado por terceiro este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

§ 5º- Em caso de falecimento de servidor a serviço do município fora da sede do município, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo correrão por conta dos recursos do Município.

DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 99 - Aos herdeiros do servidor efetivo que vier a falecer, será pago um pecúlio especial correspondente a uma remuneração do servidor.

Art. 100 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago após a declaração de ausência.

DO 13º SALÁRIO

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá à soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.

§ 3º - No caso de acumulação legal, prevista nesta lei, será devido o 13º (décimo terceiro) salário em ambos os cargos e funções.

§ 4º - O 13º salário será levado em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previdenciária.

DAS FÉRIAS

Art. 102 - Todo servidor regido por esta Lei terá direito, anualmente, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, sendo que, para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º As faltas injustificadas do servidor, apuradas dentro do período aquisitivo, serão descontadas, e o direito as férias será concedido na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e uma) faltas.

§ 2º Não fará jus as férias, o servidor que, durante o período aquisitivo, houver faltado injustificadamente ao serviço, mais de 32 (trinta e duas) vezes, ou ainda, tiver percebido da Previdência, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 06 (seis) meses, mesmo que descontínuos.

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias.

Art. 104 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 105 - Pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§1º- É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início, e desde que haja orçamento para o pagamento do mesmo.

§ 2º- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 106 - O servidor que opera com sistema de telefonia, fotocopiadora e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 107 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 108 - O auxílio alimentação será concedido a todo servidor efetivo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, reajustado anualmente pelo índice oficial do Governo Federal IGPM ou INPC.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao auxílio alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço ou com percepção de diárias.

Art. 109 - O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 110 - O auxílio alimentação não será:

I-incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 1º- O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio alimentação.

§ 2º- É vedada a concessão suplementar do auxílio alimentação nos casos em que a jornada

de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

DAS LICENÇAS DAS MODALIDADES E NORMAS GERAIS

Art. 111 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - gestante ou adotante;
- IV - paternidade;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para o trato de interesses particulares;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VIII- para participar de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - para atividade política.

§ 1º- As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame por médico ou por junta médica oficial.

§ 2º- O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VIII, IX, X.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 112 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 113 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer a serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 114 - Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de exoneração por abandono de cargo.

Art. 115 - A licença poderá ser prorrogada ex- ofício ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplicam o disposto no parágrafo anterior as licenças previstas nos incisos VII.

Art. 116 - O servidor (a) que for mãe, pai tutor (a), curador (a) ou responsável ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até cinquenta por cento da carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração.

§1º Considera-se deficiente ou excepcional, para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional.

§2º A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada”.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 117 - Em caso de doença comprovada, o servidor será amparado pela Prefeitura Municipal até 15 (quinze) dias e após esse período pelo Sistema Previdenciário.

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 118 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença poderá ser concedida para parte de jornada normal de trabalho a pedido do servidor ou a critério da junta médica oficial.

§ 4º - Sendo membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida no mesmo período apenas a um deles.

§ 5º - A concessão da licença de que trata o parágrafo anterior não se aplica a licença por motivo de doença de cônjuges ou companheiros.

§ 6º - A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de falta as ausências desde 8 (oito) dias após a cessação de tal causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

DA LICENÇA A GESTANTE E A ADOTANTE

Art. 119 - À servidora gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias, com percepção de remuneração com as vantagens legais.

§1º - A servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto involuntário, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a mínimo 30 (trinta) dias de afastamento das funções de trabalho.

Art. 120 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de uma hora.

Art. 121 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade superior a 01 (um) ano de idade, o prazo da licença de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 122 - Ao servidor do sexo masculino será concedida licença paternidade, durante 10 (dez) dias consecutivos ao fato ensejador do direito, mediante apresentação de documento comprobatório.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 123 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de exoneração.

Art.124 - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença sem remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 125 - O servidor estável poderá requerer licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo sempre ser renovada por critério da administração, desde que requerida pelo interessado antes do seu término.

Art. 126 - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo Único. Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

Art. 127- Em caso de relevante interesse público, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 128 - O servidor estável terá direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a), a serviço do Município, para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada 02 (dois) anos a partir da concessão, exceto nos casos de mandato eletivo.

PARA PARTICIPAR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO.

Art. 129 - O servidor estável que solicitar a licença para qualificação profissional, apenas poderá afastar-se de suas funções, com provento integral mediante a avaliação da proposta de projeto que for identificado de interesse da Administração avaliado pela Comissão de Gestão do Plano, que definirá pela liberação ou não.

§1º - O servidor autorizado a frequentar os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, é assegurado a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§2º - A falta de frequência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º- Findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 4º - Para que não haja prejuízo ao serviço público, será concedida licença para participar de cursos de pós- graduação, mestrado ou doutorado, a apenas 20% (vinte por cento) dos servidores, por vez, de cada área de atuação.

§ 5º - A licença só será concedida se os cursos forem ministrados fora do município e a uma distância superior a 100 quilômetros.

Art. 130 - Será proporcionada licença para qualificação profissional, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 131 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o mandato classista em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de âmbito municipal, estadual e/ ou federal.

§ 1º - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida do art. 8º da Constituição Federal.

§ 2º - A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º - Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, inclusive remuneração integral, de cargo e função como se exercendo o estivesse.

§ 4º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de Direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) membros por entidade.

PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 132 - O servidor terá direito a licença para exercer a atividade política, conforme Legislação Eleitoral em vigor.

DOS AFASTAMENTOS

Art. 133 - Conceder-se-á ao servidor afastamento:

- I - Para servir a outro Órgão ou Entidade;
- II - Para exercício de Mandato Eletivo;

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 134 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus de remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal Direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 135 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a)havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b)não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º- No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade como se em exercício estivesse.

§ 2º- O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

DO AFASTAMENTO POR ASSIDUIDADE

Art. 136 - Após cada quinquênio ininterrupto de serviço efetivamente prestado, o servidor estável fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º - Tal benefício será computado a partir da assinatura do termo de posse;

§ 2º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em 03 (três) parcelas somando ao período de gozo de férias;

§ 3º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus herdeiros.

§ 4º - Caso o servidor venha a ser exonerado a seu pedido, fará jus ao recebimento integral do direito da licença não gozada em pecúnia desde que tenha requerido pelas vias legais.

§ 5º - As faltas injustificadas no serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 137 – Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Art. 138 – Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão, afastar-se do cargo em virtude de doença em pessoa da família, sem remuneração licença para tratar de interesses particulares, condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva ou afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único: A requerimento do servidor e a interesse do Executivo, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia

Art. 139 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 140 – Em caso de demissão ou aposentaria o servidor que não tiver gozado ou recebido em pecúnia o período de licença prêmio até a data de sua aposentadoria, seu direito e convertido em pecúnia

DAS CONCESSÕES

Art. 141 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 02 (dois) dias, pelo falecimento de parentes até o segundo grau;
IV - por 10 (dez) dias consecutivos, em razão de casamento:
falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados,
menor sob sua guarda, tutela e irmãos.

HORÁRIO ESPECIAL

Art. 142 - Será concedido horário especial ao servidor estudante que tiver que se deslocar para outra Cidade, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - O servidor em regime de plantão que estiver cursando graduação terá direito à redução de carga horária em 10% (dez por cento), porém, não terá direito a fazer plantões e horas extras.

§ 2º- Havendo imperiosa necessidade, o servidor beneficiado com o horário especial prestará serviços aos sábados, cujas horas serão consideradas como de compensação.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 143 - É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública exercido no âmbito Municipal.

Parágrafo Único. Os seus efeitos retroagem ao tempo de serviço prestado pelo servidor no ato da posse.

Art. 144 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadorias proporcionais e disponibilidade.

Art. 145 - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II - convocação para o serviço militar;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autarquias ou Fundações instituídas pelo Município;
- V - O exercício de cargo ou função de Governo ou de Administração em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VI - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VII -desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município.
- VIII - licença prêmio por assiduidade;
- IX - licença de gestante ou adotante;
- X - licença paternidade;
- XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, em quanto remunerado;
- XII - para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, quando o afastamento for com ou sem remuneração;
- XIII - do exercício de mandato eletivo, no âmbito federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.

Art. 146 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres municipais;

- a) -em instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em

estabelecimento público;

b) -serviço prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

c) - em licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

d) - em licença para atividade política, prevista nesta lei e no art. 193 desta Lei;

e) - correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal se contribuinte do órgão previdenciário;

f) -em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

0

§ 1º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado, concomitantemente em mais de um cargo, função de órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

Art. 147 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão expedida pelo órgão no qual prestou serviço com os seguintes requisitos:

I - qualificação do interessado.

II - cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo emprego ou função exercidas e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - o registro de faltas, licenças penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

§1º - O servidor público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedido por aquela entidade.

§ 2º - A justificativa judicial, como prova do tempo de serviço municipal, pode ser admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos do artigo anterior.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 148 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer. De decisões que envolva a sua condição pessoal.

Art. 149 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal e protocolado na forma usual isento de custas e taxas.

Art. 150 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, ou não atendido no prazo legal;

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 152 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 153 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 154 - O direito de requerer prescreve:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de exoneração ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 155 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 156 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 157 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído podendo extrair cópias.

Art. 158 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

DO REGIME DISCIPLINAR E DOS DEVERES.

Art. 159 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais, devendo fundamentar seu convencimento.

V - atender com presteza e urbanidade o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade e o decoro ;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - representar contra ilegalidade ou abusos de poder;

XII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para o caso;

DAS PROIBIÇÕES

Art. 160 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe

imediatos;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento de processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o 2º grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em Lei.

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - exercer funções em estado de embriaguez ou sob os efeitos de substância que possa produzir alterações psíquicas.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 161 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo o disposto no § 1º.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 162 - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado para a função gratificada ou cargo comissionado, não perdendo durante o exercício destes o provento, salvo o Secretário Municipal que deverá optar entre um destes.

Parágrafo Único - O servidor efetivo, investido em função de confiança ou assessoramento, cargo de provimento em comissão, é devida retribuição pelo seu exercício, designada de gratificação de representação, mediante especificação em Lei.

Art. 163 - Verificado que o servidor está acumulando cargos fora das condições deste capítulo, será ele mantido no cargo ou função que exercer a mais tempo, sendo imediatamente demitido dos demais, devendo ressarcir ao erário o que indevidamente recebeu.

Art. 164 - Os chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 165 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 166 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 167 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 168 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 169 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 170 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada;
- VII- demissão a bem do serviço público;

Art. 171 - São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, que constarão nos assentamentos funcionais:

- I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;
- II - deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;
- III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
- IV - deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- V - deixar de atender, nos prazos legais sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

Art. 172 - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

- I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;
- II - dar causa á instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;
- III - faltar á verdade, com má fé no exercício das funções;
- IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;

- V - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- VI - indisciplina ou insubordinação;
- VII - retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.

Art. 173 - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

- I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;
- II - dar causa a instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente.
- III - Agredir fisicamente, em serviço qualquer pessoa, salvo se comprovada a legítima defesa:
- IV - Obstar o pleno exercício da atividade administrativa;
- V - Atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;
- VI - Deixar de autuar ou notificar contribuinte incurso em infração de lei fiscal ou não apreender mercadorias em trânsito nos casos previstos em lei.

Art. 174 - São infrações disciplinares puníveis com demissão:

- I - a prática de crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- insubordinação grave em serviço;
- VI- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo do qual se apropria em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- X - corrupção em qualquer modalidade;
- XI - a reincidência da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XII - Condenação com trânsito em julgado com pena de reclusão.

§ 1º- A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da demissão.

§ 2º- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, de 30 (trinta) dias, consecutivos ou intercalados, no período de 12 (doze) meses ou de 50 no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 175 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I - praticar crime contra a Administração Pública, ou atentar contra a ordem democrática.
- II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em intermédio de outrem, ainda que fora suas funções, mas em razão delas;
- V - pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tratem de

interesses ou a tenham na repartição, ou estejam a sua fiscalização;

Art. 176 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 177 - O servidor, em disponibilidade que no prazo legal, não entrar em exercício do cargo à que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência do motivo justo será exonerado.

Art. 178 - Será destituído o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 179 - No ato punitivo constarão sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

Art. 180 - São circunstâncias agravantes da pena;

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conluio;
- IV - a continuação.

Art. 181 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;
- II - tenha o agente:
 - a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração em tempo ou evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - b) cometido a infração sob coação do superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
 - c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;
 - d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior à infração;

Art. 182 – As penalidades previstas neste estatuto serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo, após regular sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único: No caso de advertência ou suspensão, a penalidade será aplicada pelo Secretário Municipal.

Art. 183 - A ação disciplinar prescreve:

- I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com suspensão;
- II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível conforme a suspensão.
- III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que a autoridade competente tomar conhecimento formal da prática do ilícito.

§ 2º - O prazo de prescrição interrompe-se com a instauração do processo disciplinar.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao

acusado ampla defesa.

Art. 185 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito e contenham a descrição do fato confirmada e confirmado a sua ocorrência.

DA SINDICÂNCIA

Art. 186 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por comissão de servidores estáveis, especialmente designados.

Art. 187 - Promove-se sindicância:

I - quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria;

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Parágrafo Único. Denúncia anônima não poderá ser acolhida para efeito de instalação de sindicância.

Art. 188 - A comissão, ou o servidor incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - tomará o depoimento do sindicado, oitiva de testemunhas inclusive as indicadas pelo sindicado.

II - Colhidas as provas apresentará relatório indicando as providências a serem tomadas.

Art. 189 – O ato de designação de comissão de sindicância determinará o prazo de conclusão que não será superior a 30 (trinta) dias e se os membros ficam dispensados de suas funções no período.

§1º Caso a comissão deixe de apresentar o relatório no prazo determinado a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

§2º Os atos da comissão de sindicância serão registrados por termos que especificarão todas as ocorrências e decisões.

Art. 190 - O Relatório da comissão de sindicância concluirá pelo:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 191 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

DO INQUÉRITO

Art. 192 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 193 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 194 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por

intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 196 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 197 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 198 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 199 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 200 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º- O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º- Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

§4º- No caso de recusa do indiciado em opor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez citação.

Art. 201 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 202 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 203 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará o servidor como defensor dativo, de cargo de nível superior ou igual ao do indiciado.

Art. 204 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 205 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 206 - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá se prorrogado por igual período findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Não decidido o processo no prazo de 60 (sessenta) dias o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí, o julgamento.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de execução, até decisão final do processo administrativo disciplinar.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 207 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 208 - A autoridade que, com base em fatos ou denúncias, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigatório promover-lhe a imediata apuração em processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa.

Parágrafo Único. O Processo Administrativo Disciplinar procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 209 - São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, Presidente das Autarquias e de Fundações, nas áreas de suas respectivas competência.

Art. 210 - O processo Administrativo Disciplinar só será promovido por uma comissão composta de 03 (três) servidores, estáveis, designados pela autoridade que houver determinado, indicado, entre seus membros o respectivo Presidente.

§1º- A designação de comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§2º - O presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§3º - Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 211 - Após a instauração do processo, terá a comissão o prazo de 90 (noventa) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Instaurado o processo disciplinar, determinará o presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhado de extrato da portaria de instauração, que conterà a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes em jornal de grande circulação local em dias consecutivos.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da última publicação certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações forem feitas.

§ 4º - Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer, representado por advogado, dativo ou não, as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas.

§ 5º - Respeitando o limite de que trata o "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas.

§ 6º - Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 212 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§1º - As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas as testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§2º - Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indícia ou não o acusado.

§ 3º - Após a indicição, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 213 - Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma categoria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

Parágrafo Único. O servidor nomeado terá o prazo de 03 (três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

Art. 214 - Recebida a defesa, será esta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indiciado, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considera adequadas.

§ 1º - Deverá, ainda, a comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

§ 2º - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades deste, independente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 215 - Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julgá-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º - A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor e, sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 216 - Quando escapar a sua alçada, as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Art. 217 - As decisões serão sempre publicadas no Jornal de maior circulação local, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para instauração do competente inquérito policial.

Art. 219 - No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à comissão permanente de processo administrativo disciplinar do município, a instrução de processo o qual será iniciado com a publicação, no jornal de maior circulação local, por 01 (uma) vez, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da publicação.

§ 1º - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente, para julgamento.

DO JULGAMENTO

Art. 220 - No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata esta Lei.

Art. 221 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 222 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do capítulo anterior.

Art. 223 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor.

Art. 224 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal, ficando transladado na repartição.

Art. 225 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 226 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou à evidência dos autos

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

Art. 227 - Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorize pena mais branda.

Parágrafo Único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo será indeferido "in limine".

Art. 228 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em provas.

Art. 229 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 230 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 231 - A revisão será processada por Comissão Permanente, ou a juízo do Prefeito, por comissão composta de 03 (três) servidores de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência bacharel em Direito.

§ 1º - Será impedido de funcionar na revisão qualquer membro que houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º - O presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 232 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. 233 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o Secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Art. 234 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 235 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 236 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

DA SEGURIDADE PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 237 - Cabe ao município atender a Seguridade Previdenciária e Assistência Social de seus servidores, ativos e inativos, em disponibilidade e seus dependentes na forma que se dispuser o Sistema de Seguridade Social do Município, regulamentado pelo instituto de seguridade social regulamentado por Lei Municipal de Seguridade em consonância com a lei Federal Social em vigor.

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 238 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 239 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender às situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor em conformidade com as normas do Estatuto do Magistério;
- V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI- atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;
- VII- atender situações de emergência na área de saúde;
- VIII- contratar merendeiras para atender as escolas municipais;
- IX - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º- As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§ 2º- O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 240 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo Único – Não será permitida a contratação de servidores que mantenha qualquer vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 241 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 259 desta Lei, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

A IMPLANTAÇÃO

Art. 242 - A implantação administrativa, bem como qualquer alteração deste plano será feito pela Comissão de Acompanhamento e Aplicação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, e será composta por:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 03 (três) representantes do Sindicato Representante dos Servidores Municipais de Alta Floresta D' Oeste;

Art. 243 - A comissão seguirá a seguinte ordem de trabalho:

- I - levantamento da situação funcional dos servidores ocupantes dos cargos atuais;
- II - enquadramento nos novos cargos, respeitada a Linha de Transposição;
- III - a implantação administrativa no sistema integrado de pessoal.

§ 1º- A implantação administrativa referida no caput e incisos deste artigo far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 244 - A Secretaria Municipal de Administração baixará os atos normativos necessários à execução do disposto no presente Capítulo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245 - O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro e considerado "ponto facultativo".

Art. 246 - Em caso de falecimento de Servidor Municipal, efetivo ou comissionado, independentemente de sua lotação, será decretado "luto oficial", por 03 (três) dias, em respeito à memória do servidor pelos serviços prestados a Municipalidade.

Art. 247 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida e ou pessoas portadora de necessidades especiais, no percentual de até 5% (cinco por cento), aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 248 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 249 - É assegurado ao servidor público o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único. O direito de greve é exercido nos termos nos limites definidos em Lei Federal dos Servidores Públicos, caso omissa pela CLT.

Art. 250 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva às suas expensas, quando devidamente comprovada.

Art. 251 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau.

Art. 252 - Considera-se sede, para fins desta Lei, o Município onde a repartição está instalada e onde o servidor tem exercício em caráter permanente.

Art. 253 - A retenção dolosa da remuneração de servidor se constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art. 254 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art. 255 - Respeitada as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta lei é delegável.

Art. 256 - Será promovido, após a morte, o servidor que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção;

II - tenha falecido em consequência do estrito cumprimento do dever funcional.

§ 1º- Para o caso do inciso II, é indispensável à prévia comprovação do fato através de inquérito.

§ 2º- A pensão a que tiverem direito os beneficiários do servidor promovido nas condições deste artigo será calculada tomando-se por base o valor da remuneração do novo cargo.

Art. 257- Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento do servidor nos dias que participar de congressos, simpósios, seminários, cursos e assembleias gerais que pertença, quando devidamente autorizado pela Secretaria de Origem.

Parágrafo Único. O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento à autoridade competente, devendo ser devidamente instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

Art. 258 - Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**, inclusive sob o

regime celetista.

Art. 259 - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e o aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas observadas o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 260 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 261 - Nenhum servidor do Poder Executivo, Autarquias e Fundações poderão receber, mensalmente, a qualquer título, importância superior aos valores percebidos como vencimento pelo Prefeito.

Art. 262 - Não será paga, sob qualquer pretexto gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em lei ou por decisão judicial, devido os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade desta, dar ciência ao superior imediato, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único. Os órgãos de controle interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita de cargos, salários e vantagens para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 263 - A partir da entrada em vigor desta Lei, os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta do Poder Executivo são os constantes das tabelas salariais anexas.

Art. 264- Os funcionários do Quadro efetivo que, embora lotados em uma Secretaria sejam nomeados para exercerem função gratificada ou cargo comissionado em outra Secretaria, independente da denominação do cargo que exerça, passarão a integrar a folha de pagamento da Secretaria para a qual foram nomeados, tendo sua vaga assegurada na lotação da Secretaria de origem, sem contudo ocorrer a vacância de seu cargo ou haver alteração no quantitativo de vagas de ambas as Secretarias.

Parágrafo Único - Com sua exoneração da função gratificada ou cargo comissionado, o funcionário retornará à Secretaria de origem.

Art. 265 – O cargo de Agente Comunitário de Saúde será tutelado pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que atenderá ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

Art. 266 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos três dias do mês de julho de 2008.

VALDOIR GOMES FERREIRA
Prefeito Municipal



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Anexo I

DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

Quant.	Denominação	Valor
80	Agente Comunitário de Saúde	451,00
10	Agente de Saúde	451,00
20	Agente Administrativo	594,18
10	Agente Fiscal	605,46
10	Auxiliar Administrativo	451,00
04	Auxiliar de Jardineiro	451,00
16	Agente de Serviço de Saúde Rural	451,00
55	Auxiliar de Enfermagem	451,00
04	Auxiliar de Laboratório	451,00
02	Auxiliar Odontológico	451,00
10	Auxiliar de Portaria	451,00
02	Bibliotecário	528,79
02	Cozinheiro	451,00
08	Carpinteiro	660,71
02	Costureira	451,00
01	Chapeador	451,00
01	Borracheiro	451,00
02	Desenhistas	605,46
20	Digitador	594,18
02	Encarregado de Obras	768,95
01	Engenheiro Elétrico	1.210,93
01	Engenheiro Agrônomo	1.210,93
01	Economista	1.210,93
02	Eletricista de Rede/Baixa e Alta Tensão	605,46
02	Eletricista Predial	451,00
01	Eletricista Viaturas/Equipamentos	451,00
02	Encanador Hidro/Sanitário	451,00
12	Fiscal Tributário	605,46
05	Fiscal Sanitário	451,00
18	Gari	451,00
03	Instrutora	451,00
02	Jardineiro	451,00
02	Lavadeira	451,00
01	Lubrificador	451,00
01	Lavador	451,00
01	Marceneiro	451,00
70	Merendeira	451,00
20	Motorista Viatura Leve	584,04
30	Motorista Viatura Pesada	730,62
05	Monitor I 20hs	418,29

01	Mestre de Obras	528,79
07	Monitor I 40 Horas	451,00
01	Monitor II 40 Horas	451,00
03	Mecânico de Veículo Leve	770,07
04	Mecânico de Máquina Pesada	991,06
02	Operador Máquina Leve	451,00
05	Operador Máquina Pesada	780,23
03	Operador Moto Serra	605,46
05	Operador de Moto Niveladora	780,23
04	Operador de Trator de Esteira	780,23
02	Orientador Educacional	1.210,93
05	Pedreiro	660,71
01	Pintor Letrista	451,00
30	Pedagogo – 20hs	653,95
30	Padagogo – 40hs	1.210,93
03	Prof. Leigo	451,00
100	Prof. 1ª a 4ª Série C-A – 25hs	554,73
120	Prof. 1ª a 4ª Série C-A – 40hs	887,33
08	Prof. Educação Física – 20hs	653,95
05	Prof. Educação Física – 40hs	1.210,93
05	Prof. Ciências Físicas e Biológicas – 20hs	653,95
03	Prof. Ciências Físicas e Biológicas – 40hs	1.210,93
10	Prof. Geografia – 20hs	653,95
15	Prof. Geografia – 40hs	1.210,93
12	Prof. História – 20hs	653,95
08	Prof. História – 40hs	1.210,93
05	Prof. de Língua Estrangeira Moderna-Inglês – 40hs	1.210,93
30	Prof. Letras – 20hs	653,95
20	Prof. Letras – 40hs	1.210,93
10	Prof. Matemática – 20hs	653,95
10	Prof. Matemática – 40hs	1.210,93
30	Prof. Normal Superior – 20hs	653,95
30	Prof. Normal Superior – 40 hs	1.210,93
02	Prático em Topografia	451,00
02	Programador	605,46
04	Recreadora	451,00
05	Servente de Pedreiro	451,00
65	Serviços Gerais	451,00
02	Soldador	660,71
03	Técnico em Contabilidade	660,71
15	Técnico em Agropecuária	660,71
01	Técnico em Edificações	660,71
06	Técnico em Laboratório	660,71
01	Técnico em Orçamento Civil	660,71
04	Telefonista	451,00
01	Topógrafo	528,79
03	Operador de Pá Carregadeira	780,23
05	Operador de Retro-Escavadeira	780,23
20	Técnico em Enfermagem	594,18
05	Técnico em Raio X	594,18
02	Técnico em Higiene Dentária	660,71
70	Vigia	451,00
90	Zeladora	451,00
02	Advogado (20:00hs)	1.396,96
01	Arquiteto (40:00hs)	2.029,50
03	Bioquímico (20:00hs)	1.265,05
02	Bioquímico (40:00hs)	2.029,50

04	Enfermeiros (20:00hs)	1.091,42
06	Enfermeiros (40:00hs)	2.182,84
01	Médico Veterinário (40:00hs)	1.637,13
02	Contador	1.091,42
04	Dentistas (20:00hs)	1.760,02
02	Assistente Social (40:00hs)	1.396,96
02	Nutricionista (20:00hs)	1.320,29
06	Médico Clínico Geral e Cirurgião (36:00hs)	5.238,81
08	Médico Clínico Geral (40:00hs)	5.866,37
02	Médico Cirurgião Geral (24:00hs)	3.492,54
02	Médico Anestesista (24:00hs)	3.492,54
02	Médico Ginecologista (36:00hs)	5.238,81
01	Médico Neurologista (12:00hs)	1.746,27
01	Médico Ortopedista (24:00hs)	3.492,54
01	Médico Cardiologista (12:00hs)	1.746,27
02	Médico Pediatra (24:00hs)	3.492,54
01	Médico Pneumologista (12:00hs)	1.746,27
01	Médico Oftalmologista (12:00hs)	1.746,27
03	Fisioterapeuta (40:00hs)	2.182,84
01	Médico Otorrinolaringologista – (12:00hs)	1.746,27
02	Psicólogo (40:00hs)	1.760,02
01	Fonoaudiólogo (40:00hs)	2.182,84



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Anexo II

DOS VALORES DOS PLANTÕES EXTRAS DOS CARGOS DA SAÚDE

CARGO	VALOR
Aux. De Enfermagem	46,00
Aux. De Laboratório	34,16
Aux. Odontológico	34,16
Aux. De Portaria	34,16
Zeladora	34,16
Merendeira	34,16
Serviços Gerais	34,16
Vigia	34,16
Motorista Viatura Leve e Pesada	44,24
Técnico em Enfermagem	46,00
Técnico em Laboratório	50,05
Técnico em Raio X	67,50
Bioquímico	153,75
Enfermeiro	165,36
Médico	396,88
Fiscal sanitário	34,16



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Anexo III

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

CARGO	
VIGIAS	10%
FISCAL DE OBRAS E POSTURA	
FISCAL DE TRANSPORTE	
FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA	
FISCAL TRIBUTARIO	
GARIS	
CARINTEIRO	
PEDREIRO	
ELETRECISTA	10%
MOTORISTAS DE VEICULOS LEVE	
MOTORISTAS DE VEICULOS PESADOS	
OPERADORES DE MOTOSERRA	
OPERADOR DE MAQUINA PESADAS	
OPERADORES DE MOTONIVELADORAS	
OPERADORES DE PA-CARREGADEIRA	
OPERADORES DE RETRO-ESCAVADEIRA	
OPERADORES DE PATROL	
OPERADORES DE TRATOR DE ESTEIRA	
OPERADORES DE TRATOR DE PNEU	